

ANEXO DOCUMENTAL

**ACÓRDÃOS DO MUNICÍPIO DO PORTO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO
DO VINHO A RETALHO (1587)²⁷**

Fonte: Arquivo Histórico Municipal do Porto, *Acórdãos ou Posturas*, Livro 2º 1587-1769 (teve o número 1A), códice A PUB 3278, fls.12- 18²⁸.

Versão do manuscrito do Arquivo Municipal do Porto

Aprovados estes acórdãos na 4ª feira, dia 4 de Fevereiro de 1587, estando presentes na Junta o Lic.do Miguel da Franca Muniz, Provedor da Cidade e sua Comarca, o Lic.do Fernão Dayres de Almeida, Juiz de Fora, os Vereadores Jeronimo de Souza, Bernardo de Figueiroa, João Cardozo de Miranda, e ainda Cristóvão Vieira Homem, Procurador da Cidade e Gonçalo Pires Barros e Pantaliam Correa, Procuradores dos Mesteres, para além dos cidadãos convocados por pregão público.

«TÍTULO DOS VINHOS»²⁹

ARTIGO 13

Acordarão que nenhua pessoa descarregue vinhos nem outros mantimentos alguns de entre ambos os Rios para baixo sem primeiro vir aver licença e alvara dos Vereadores e o barqueiro que o contrario fizer pagará de pena seis mil reis.

27 Critérios de transcrição: respeitou-se a grafia do texto original mas desdobraram-se abreviaturas (vinho por v^o), em alguns casos não se respeitaram as maiúsculas do manuscrito (Carreiro/Barqueiro por carreiro/barqueiro, Licença por licença), mudou-se o j para i quando isso é óbvio (foi por foi). A palavra «artigo» para classificar cada acórdão é da nossa responsabilidade. Mas a numeração de cada artigo aparece no texto original.

28 Os acórdãos aprovados em 1587 aparecem em dois livros guardados no Arquivo Histórico Municipal do Porto. Segui aqui a versão do 2º livro porque foi essa a primeira que consultei e transcrevi. Mas penso que a versão original se encontra no 3º .livro. Tirando a grafia diferente de uma ou outra palavra, as duas versões coincidem totalmente. Existe uma outra cópia posterior na Biblioteca Pública Municipal do Porto, na Secção de Reservados, *manuscrito n.º 1422*.

29 O título dos vinhos é o 2º na ordem dos Acórdãos Municipais, sendo precedido pelo do pão e seguido pelo do peixe e pelo da carne. Por isso, começa a sua apresentação pelo número 13.

VINHO E VITICULTURA

ARTIGO 14

Acordarão que toda a pessoa que trazer vinhos para levar para fora, que os terços deixara na Cidade ou onde for, não o venda por junto senão pello meudo e isto por enganos e conlojos que se fazem; e quem o contrario fizer pagara de pena por cada pipa mil reis.

ARTIGO 15

Acordarão que toda a pessoa que vender vinho o venda sobre o fonil com ralo e co toalha e pano lavado com que estará a pipa e guamella cuberta, e que as guamellas e medidas todos os dias se lavem, nem dem de beber por ellas a pessoa algua sob pena por cada vez que forem comprehendidos neste Acordão pagar mil reis.

ARTIGO 16

Acordarão que nenhum Mestre tome pipa de vinho nem nenhum pam, nem outro mantimento sem licença dos Vereadores na qual assinarão ao menos tres se estiverem na terra sob pena de dez cruzados.

ARTIGO 17

Acordarão que nenhuma pessoa venda vinho sem ter ramo sob pena de dous mil reis.

ARTIGO 18

Acordarão que todo o carreiro que tomar pipa, ou quarto de vinho ou qualquer outro mantimento no termo desta Cidade ou na mesma Cidade para o levar para fora do termo della sem licença dos Vereadores pague seis mil reis e a mesma pena avera qualquer Carreiro que tomar as ditas pipas ou quartos desde Entre ambos os Rios athe São João sem licença.

ARTIGO 19

Acordarão que nenhuma pessoa que a esta Cidade trazer vinho de Riba de Douro o não poderá desembarcar da barca em que o trazer nem na area da Ribeira nem levar a outra parte da Cidade e seus arabaldes sem licença dos Vereadores pena de quatro mil reis. E o barqueiro que as trazer e o dono dellas com pena de outros quatro mil reis. E o carreiro que o tal vinho tomar cahira em pena de mil reis e isto sendo de dia porque sendo de noite nem com licença dos Vereadores o poderão desembarcar nem tirar seu dono o tal vinho nem o carreiro o tomará e fazendo huns e outros o contrario pagarão cada hu delles seis mil reis e o carreiro dous mil reis.

ARTIGO 20

Acordarão que toda a pessoa que tiver vinho de sua lavra e cuitello o poderá vender por seus criados se quizer em sua caza com aver juramento em Camara e não querendo o poderá dar a vendagem as pessoas que tiverem licença dos Vereadores. E vendendo os criados dos tais ou os mesmos donos do vinho sem o dito juramento incorrerão em pena de dous mil reis os quais o não poderão vender senão pello meudo, e não por pipas sob pena de quatro mil reis.

ARTIGO 21

Acordarão que nenhuma pessoa venda em sua caza nem fora della dous vinhos vermelhos por si nem por outrem nem terá mais que hum só torno aberto sob pena de quem em qualquer destas couzas faltar, pagar dous mil reis.

ARTIGO 22

Acordarão que a pessoa que se achar ou se provar que calabreou algum vinho ou fez alguma mistura nelle pagara de pena seis mil reis. E os Almotaceis terão grande cuidado depoes que por elles o vinho for aberto tornarem a fazer correijam e exame pella vezinhança ou por quem lhes bem paresser se he aquelle o proprio vinho que elles abrirão o que se poderá conheçer se estiver envolto ou na bondade delle conforme a abertura.

ARTIGO 23

Acordarão que toda a pessoa que meter vinho nesta Cidade e vier pello Rio abaixo, o não desembarcarão em nenhuma parte desta Cidade nem de seus arebaldes sem primeiro o fazer saber ao Escrivão ou Rendeiro da Impozuição para se poder arecadar o direito que se deve e isto ainda que tenha licença dos Vereadores para o poder desembarcar e tambem todo o vinho que vier por terra em carros ou em carreguas será obrigado a fazer a mesma diligência e o farão tambem saber e escreverão no livro da Siza sob pena de qual quer pessoa que não fizer as ditas diligencias incorrer em pena de quatro mil reis, e o barqueiro pagara dous mil reis.

ARTIGO 24

Acordarão que toda a pessoa que tiver vinhos de seu cuitello e escrito no livro da Camara os metta na Cidade e os não poderão levar para fora; por quanto em nenhum tempo foi costume levалlos pello favor que tem de os metterem na cidade e assi pella mesma Cidade ter tomado em Si a siza dos vinhos e se os levarem não averá com que se possa pagar a Sua Magestade e ser em muita quebra da impozuição dos mesmos vinhos que foi tomada pella liberdade do pam e carne que se vende na cidade e por cada pipa que se tirar sem licença da Camara pagarão dous mil reis e o carreiro que o levar outro tanto e isto se entenderá quando o vinho estiver nas barcas; porque entrando se uzará como os de fora com licença sob pena de o dono do vinho e o Carreiro que o tomar pagarem mil reis.

ARTIGO 25

Acordarão que nenhuma pessoa possa levar pipa de vinho pello Rio abaixo sem primeiro escrever no Livro da Recadaçam pello escrivão della, nem possa ninguem levar vinhos sem pagarem o direito que está posto e foi assentado com o Dezembargador Henrique Esteves da Veiga e a Cidade que foi duzentos e quarenta reis por pipa, e quando a Cidade der licença para que vão alguns vinhos pella barra fora não será senão com pagar o direito do terço; e quando a Cidade lhe parecer bem dar licença para que vão algumas pipas de vinho para alguma parte deste termo será com muita moderação e

VINHO E VITICULTURA

dellas se paguem o direito da terça parte dellas; e antes de as levarem as escreverão na tabola dos vinhos pello escrivão della; e que nenhum barqueiro possa levar vinhos pello Rio abaixo athe os não escrever na tabola, nem possam descarregar nenhuas pipas em Maçarellos, nem no Ouro nem em São João senão aquellas que boamente o tal lugar ouver mister para sua despeza, o que será com licença dos Vereadores e quem o contrario fizer perca a terça parte do vinho e seis mil reis e o barqueiro a barqua ou barquo e isto se entenderá de Entre ambos os Rios abaixo athe São João.

ARTIGO 26

Acordarão que os terços dos vinhos os possam vender seus donos per si e seus criados pello meudo para o que se lhe será dado juramento em Camara; e não tendo o mercador criado que lho venda pedirá á Cidade que lho venda; e os Vereadores lho darão dos que a Cidade tem ordenado; e os Almotaceis comprirão este Acordão e o farão cumprir e querendo os Vereadores dar algum vinho do terço será athe hua pipa, e na licença que se disso der assinarão todos os Vereadores ou ao menos tres estando na Cidade sob pena de quem a levar sem a dita licença assinada pella dita maneira pagar dous mil reis e o vinho se tornará donde sair e o Barqueiro ou Carreiro que a carregar e a levar pagará seis centos reis e os Almotaceis serão avizados que se não intremettão a dar licença a pessoa algua para levarem pipa nem quarto de dez, nem cinco almudes dos vinhos dos terços e os farão vender pello meudo ao povo nem para suas pessoas nem de seus officiais as poderão tomar sem licença da Camara, sob pena de seis mil reis e de suspensão de seus officios, porquanto se queixa o povo que os ditos Almotaceis sem ordem e licença da Camara tomão as pipas dos vinhos dos terços e as dão as pessoas que querem e o povo fica sem nada.

ARTIGO 27

Acordarão que nenhum official da Camaraa nem da Almotaçaria possa para sua despeza mandar vir de Riba de Douro mais que athe duas pipas de vinho ou aquellas que lhe forem dadas per licença da Camara sob pena de seis mil reis porquanto com isto se atalha a muitas licenças que muitas vezes pedem por vezes para levarem para suas casas, ou para onde querem algumas pipas de vinho sem serem para suas despezas, que he grande prejuizo para os direitos que se devem do tal vinho.

ARTIGO 28

Acordarão que os Vereadores nem Almotaceis não tomem terços assi de vinho como de pão, castanha, nos senão assi como vierem as barquas, do que cada hua trouxer lhe tomarão o terço e de outra maneira não e as licenças que se passarem contra este Acordão não valerão couza algua. E os Almotaceis que terçarem contra este Acordão incorrerão em pena de seis mil reis e ficarão suspensos de seus officios e os terços para se venderem não se entregarão senão as pessoas deputadas e ordenadas pella Camara que serão as que os Vereadores ordenarem ao passar das licenças dos dous terços e a outras nenhuas não.

ARTIGO 29

Acordarão que toda a pessoa de Vila Nova e terra nova de Gaia ou de qualquer parte desta Cidade que for comprar vinho a Arnellas para o trazer por Rio ou por terra sem licença da Cidade incorra em pena de quinze cruzados; e se algum mercador lho vier a vender a suas cazas lho não comprarão sob a dita pena.

ARTIGO 30

Acordarão que tanto que os vinhos forem mettidos em algumas Logeas dentro nesta Cidade se não possam mais mudar das em que primeiro forem mettidas sem licença dos Vereadores, e assim nenhuma pessoa poderá vender vinho nesta Cidade nem seus arabaldes, senão aquellas pessoas que a Cidade ordenar, e assim nenhuma pessoa comprar possa nesta Cidade vinho para o tornar a vender na mesma Cidade sob pena de quem o contrario fizer em cada huma das couzas neste Acordão que todas pagar seis mil reis o que não averá lugar nos estalajadeiros obrigados, e as pessoas que a Cidade escolher e ordenar para venderem vinhos á vendagem assi dos terços como de outros quaisquer serão obrigados dar fiança para que as pessoas que lhos derem estejam seguras as quais fianças darão cada hum anno sob pena de dous mil reis e não poderão vender molheres solteiras senão cazadas ou que passarem de quarenta annos virtuozas e de boa fama e comprando alguma pessoa para tornar a vender pagará seis mil reis.

ARTIGO 31

Acordarão que nenhuma pessoa que terçar vinhos descarregue nem ponha na area da Ribeira os dous terços porquanto com se porem ahi, se fazem muitos conlojos e os levarão com licença da Camara para Miragaia sob pena de quem os desembarcar na dita area da Ribeira pagar de pena dez cruzados e se venderem os ditos vinhos na Cidade e isto se entenderá nos mercadores dos ditos vinhos não tendo licença dos Vereadores.

ARTIGO 32

Acordarão que nenhuma pessoa que tiver officio venda vinhos sob pena de dous mil reis e os que tiverem licenças lhas hão por revogadas e isto se não entenderá nas mulheres que o costumavão vender sendo veuvias ou cazadas ou a outras mulheres de que ouver boa informação que passarem de idade de quarenta annos.

ARTIGO 33

Acordarão que qualquer pessoa que vender vinho e o abrir sem ser almotaçado pellos Almotaceis e assentada a abertura delle pelo Escrivão da Almotaçaria pagarão cada vez dous mil reis.

ARTIGO 34

Acordarão mais que as pessoas que forão comprehendidas, que passarão as posturas tres vezes se lhes não passe licença para venderem como he vinho e outras quaisquer couzas e se lhe forem passadas que lhes não valhão as tais licenças.

VINHO E VITICULTURA

ARTIGO 35

Acordarão que toda a pessoa que vender vinho ou seião de sua lavra ou de outra qualquer vendendo aos almudes seja pello preço das posturas da Camara e de outra maneira não sob pena de seis mil reis.

ARTIGO 36

Acordarão que toda a pessoa que vender vinhos que tiverem misturas de agoa pee incorrerão em pena de seis mil reis e em perdimento do vinho por ser isto em grande prejuizo do Povo e engano notavel e falsidade de que há grandes queixumes.

ARTIGO 37

Acordarão que pellas muitas regatias e conlojos que os donos dos vinhos fazem que como estiverem mettidos nas Logeas onde ouverem de estar os abrão todas as vezes que pellos Vereadores ou Almotaces lhe for mandado e no termo que por elles lhe for assinado sem poderem allegar razão alguma por donde o não hajão de abrir e não comprindo este Acórdão, e o que por elle estava determinado incorrerão em pena de seis mil reis e os ditos Vereadores ou Almotaceis o poderão mandar abrir e vender por as pessoas deputadas por elles para isso, quando os ditos seus donos o não quizerem abrir, ou vender e se auzentarem por esse respeito.

Diz a extravagante que a pessoa que for comprar vinho ou azeite a hua parte para trazer a vender a outra, o começará a vender des o dia que o comprou a trinta dias e como o começar a vender o não enserrará sob pena de perder a valia dos vinhos e a mesma pena tem se o não começar a vender dentro nos trinta dias. Parte 4^a, L. 1^a, tít. 9. Ord. Lib. 5^o, § 2^o, fl. 69³⁰.

ARTIGO 38

Acordarão que nenhua pessoa possa ir a Riba de Douro comprar vinhos sem licença da Camara e quando os trouxer trará certidão donde o tras e de outra maneira incorrerá em pena de seis mil reis e a mesma pena averão os que venderem sem licença.

ARTIGO 39

Acordarão que se não tirem vinhos para o Brasil nem Ilhas sem o pedirem em Camara sob pena de quem o contrario fizer incorrer em pena de quatro mil reis.

ARTIGO 40

Acordarão que se possam metter na Cidade todos os mantimentos sem licença dos Vereadores e se mudem depois que estiverem dentro em ella, sem se tirarem licenças feito em Abril de 1604»³¹.

30 A determinação a que aqui se faz alusão está inscrita nas *Ordenações Filipinas*, Livro 5^o, tít. 77, § 1^o.

31 Todos os artigos são de 1587 com excepção do artigo 40 (que é de 1604) o qual foi acrescentado posteriormente como se vê, sem lugar a qualquer dúvida na versão do 3^o livro de posturas. Aliás, na sequência da numeração dos artigos dos Acórdãos há uma repetição do número 40 no título seguinte, pelo que este deveria ter sido numerado como 39A ou não numerado.

FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA